



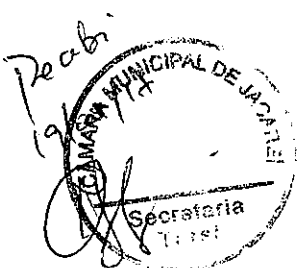
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

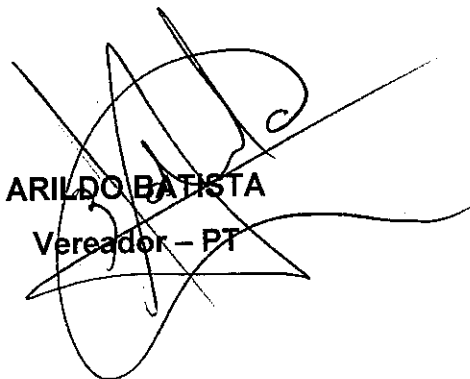
Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2017, de autoria dos Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira e Dra. Márcia Santos (Mesa Diretora do Legislativo), que altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências".



EMENDA Nº 03


No artigo 4º do projeto de lei em epígrafe, ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 5.930/2015, passando o atual § 3º a ser único.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de abril de 2017.


ARILDO BATISTA
Vereador - PT

*Encaminhar p/ análise das
Comissões e dar ciência
ao autor da mesma.*

*Souto
8.04.17*


Lucimar Ponciano Luiz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Legislativo: nº 35/2017

ASSUNTO: Emenda nº 03, ao projeto que altera a Lei nº 5.930/2015 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e da outras providências. **Inconstitucionalidade. Arquivamento.**

AUTORIA: Vereador Arildo Batista

PARECER Nº 211- JACC - CJL - 04/2017

RELATÓRIO

O nobre Vereador *Arildo Batista* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, uma Emenda (nº 03) ao Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora, que trata da reforma administrativa da Câmara (fl. 62).

A emenda apresentada **não** veio acompanhada de justificativa e/ou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verificou-se que a Emenda nº 02 viola os princípios constitucionais da paridade e isonomia.

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, prevê:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Tal comando constitucional, segundo pacífica jurisprudência, estabelece a regra da *paridade de vencimentos*, isto é, o servidor público ocupante de determinado cargo em um dos Poderes da República (legislativo, executivo ou judiciário), deve ter vencimentos similares àqueles que ocupam o mesmo cargo em outro Poder.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.112/90, aqui aplicada por analogia:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifo nosso)

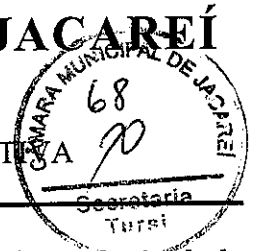
Ademais, é importante ressaltar que, sob este mesmo fundamento (paridade e isonomia), a medida em questão, no passado, não foi aprovada (fls. 16, 2º parágrafo, parte final), consoante se verifica da Lei Municipal

Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



nº 5.791/2013, onde, o projeto de lei que instituía a gratificação de exclusividade aos advogados da Câmara foi vetado pelo Prefeito sob a alegação de que os advogados do Poder Executivo não dispunham de tal benefício, o que violaria a isonomia.

Todavia, consoante se afere da Lei nº 6.121/2017, que criou a Procuradoria Geral do Município, em seu artigo 34 (fls. 55/57) prevê idêntico benefício, nem a mais nem a menos, aos Procuradores do Executivo. Razão pela qual a mera equiparação aos Advogados do Poder Legislativo é consequência natural, e sua obstrução injustificada viola a Constituição Federal.

Deste modo, conclui-se pela **inconstitucionalidade** da Emenda nº 03, por ofensa aos *princípios da isonomia e paridade*, razão pela qual recomenda-se o **arquivamento** nos termos regimentais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a **Emenda de nº 03** possui vício de inconstitucionalidade, o que impede seu regular desenvolvimento.

Assim, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO**.

Todavia, acaso outro seja o entendimento da Presidência, a Emenda nº 03 deverá ser submetida à Comissão de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Após, a votação da emenda, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Jacaréi, 20 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE ORDENADOR DA DESPESA, DECLARO QUE O ATO DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO DA LDO, POIS A REFERIDA ALTERAÇÃO IMPLICARÁ EM DIMINUIÇÃO DA DESPESA

Valor da despesa no exercício de 2017.....RS 0,00

Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2017..... 0 %

Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2017..... 0 %

Valor da despesa no exercício de 2018.....RS 0,00

Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2018..... 0 %

Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2018..... 0 %

Valor da despesa no exercício de 2019.....RS 0,00

Impacto % sobre o Orçamento do exercício de 2019..... 0 %

Impacto % sobre o Caixa do exercício de 2019..... 0 %

NADA MAIS A DECLARAR FIRMO A PRESENTE.

JACAREÍ, 20 DE ABRIL DE 2017.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ

Presidente